



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1102618-97.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LIBERTY SEGUROS S/A, é embargada LUCIA REGINA DUARTE PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1102618-97.2023.8.26.0002/50000

Embargante: Liberty Seguros S/A

Embargado: Lucia Regina Duarte Pinto

Voto nº 36.441

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade quanto à forma de atualização monetária do capital segurado e do pagamento parcial. Vício sanado. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição quanto aos honorários advocatícios e irregularidade da dedução de prêmios vencidos após falecimento do segurado. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 263/270, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora.

A ré-apelada opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão quanto à correção monetária do valor pago no curso da demanda e à sua dedução do montante devido. Ainda, alega haver obscuridade quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência, afirmando que o valor da condenação não deve incluir a quantia paga após o ajuizamento. Por fim, insiste na regularidade da dedução dos prêmios vencidos após o falecimento do segurado e prequestiona a matéria envolvida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os presentes embargos merecem acolhimento parcial apenas para esclarecer alguns pontos indicados pelo embargante.

Com efeito, o v. acórdão não foi suficientemente claro quanto à correção monetária do capital segurado e do valor pago pela seguradora.

Contudo, a pretensão do embargante para que a correção monetária incida tão somente sobre o valor do pagamento parcial não comporta acolhimento, visto que desconsidera a atualização do valor da apólice.

Assim, a fim de sanar a obscuridade quanto ao tema, esclarece-se que o capital segurado deverá ser corrigido monetariamente desde a data da apólice (julho de 2022 – fls. 27/29) até a data do pagamento parcial (15 de maio de 2024 – fls. 95). Do valor alcançado deverá ser deduzida a quantia paga pela seguradora. Então, sobre o produto alcançado incidirá correção monetária até a data em que houver o pagamento restante, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Por outro lado, não há vícios no *decisum* quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Foi expressamente consignado no acórdão que os honorários devem ser calculados sobre o valor da condenação, sendo certo que também decidiu-se que o

pagamento parcial representou reconhecimento jurídico do pedido.

Evidente, portanto, que o montante condenatório não se restringe à diferença entre o pagamento parcial e o capital segurado somado à indenização por dano moral. Antes, engloba a integralidade da pretensão resistida, ou seja, valor total do capital segurado somado ao montante indenizatório, ambos acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme determinado.

Ademais, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, erro material ou omissões quanto à irregularidade da dedução dos prêmios vencidos após o falecimento do segurado, questão que foi clara e extensivamente apreciada e decidida.

Anota-se finalmente, e por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora